



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600492-84.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600492-84.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL

Representante do(a) RECORRENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIA ANGELA DE MELO VEREADOR, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CORREÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO. AIJE. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO FORMULADO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PRECEDENTES DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Trata-se de recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL contra sentença que extinguiu a ação interposta, tendo em vista a ausência de interesse processual.

2. O recorrente sustenta que houve pedido de aditamento da inicial para corrigir a natureza da ação proposta de AIME para AIJE e para incluir no polo passivo os candidatos eleitos pela agremiação investigada.

II- Questão em Discussão

3. A questão central do recurso reside na análise da possibilidade de prosseguimento da AIJE cujo pedido de aditamento para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo ocorreu após a diplomação dos eleitos.

III- Razões de Decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é consolidada no sentido de que a AIJE somente pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos.

5. O partido autor ajuizou a AIME em 16/12/2024, antes da diplomação, e o pedido de aditamento ocorreu em 20/12/2024, após a diplomação dos eleitos em 17/12/2024.

6. Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, constatou-se ausência de interesse processual para ajuizamento da AIME.

7. De igual modo, ainda que corrigida a natureza da ação proposta em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, esta apenas teria requerido a citação dos litisconsortes passivos necessários após o decurso do prazo decadencial.

IV- Dispositivo e Tese

8. Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desproveu o recurso, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) somente pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Mesmo prazo deve ser observado para a formação do litisconsórcio necessário. Decadência configurada."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL da cidade de Maravilha contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Segundo a petição inicial deduzida em 16/12/2024, originariamente proposta como Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, o processo em tela sustenta a suposta prática de fraude a cota de gênero por parte de MARIA ANGELA DE MELO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 no município de Maravilha/AL, pelo Partido Republicanos.

Através da petição Id 10340407, protocolada em 20/12/2024, a parte autora requereu o aditamento da inicial, nos seguintes termos: "*1. O recebimento e Processamento do presente aditamento à inicial; 2. Juntada de print da rede social INSTAGRAM da candidatura impugnada o qual mostra que não há postagens de campanha a vereadora; 3. A correção da natureza da ação proposta para AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL; 4. A inclusão no polo passivo da demanda das candidaturas especificadas no tópico anterior e a respectiva citação destas.*"

Em sua sentença, o Juízo da 50ª Zona entendeu pela extinção do feito por ausência de interesse de agir, haja vista que a ação foi proposta antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 17/12/2024. Quanto ao pedido de aditamento, o magistrado consignou a impossibilidade de conversão da ação em AIJE diante da falha na formação do litisconsórcio passivo necessário.

Em suas razões recursais, o recorrente alega a necessidade de correção de erro material quanto a natureza da ação por meio do aditamento apresentado. Sustenta que na data do pedido o Juízo ainda não havia praticado nenhum ato processual, e que não houve alteração da causa de pedir e do pedido. Desse modo, pugna pelo provimento do recurso, para o regular processamento do feito.

Contrarrazões foram apresentadas no Id 10340428, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou extinta a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, bem como não acolheu o pedido de aditamento da petição inicial para correção da natureza da ação e inclusão de outros candidatos no polo passivo da demanda.

Registro, de início, que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Passo a analisar os dois pontos sensíveis destacados no recurso e rechaçados pelo Juízo de 1º grau.

No que diz respeito à extinção do feito por ausência de interesse processual, observo que não merece reparos a sentença de 1º grau, haja vista que a AIME foi protocolada na data de 16/12/2024, antes da diplomação dos eleitos no pleito de 2024.

Ora, é inconteste que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 dias a contar da diplomação, tudo nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal.

Logo, por força do dispositivo constitucional, somente com a diplomação é que surge o interesse processual para o ingresso da AIME.

No caso em análise, ao ajuizar a ação de impugnação antes da efetiva diplomação dos eleitos, não havia interesse de agir por parte do autor da ação, uma vez que não existia ainda um mandato eletivo a ser impugnado.

Sobre esse instituto, FREDIE DIDIER JR leciona:

(ç)O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(ç)O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.(in Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, Salvador: Jus Podivm, 2018, 20 ed., pág. 417-418)

Dito isso, resta analisar se o recebimento da ação como AIJE modificaria a situação constante nos autos para autorizar o prosseguimento do feito.

Pois bem. Acerca da alegação do recorrente de que houve apenas um mero erro material ao nominar a ação proposta como AIME em vez de AIJE, verifico que ainda assim não há como se modificar o entendimento adotado na sentença.

Isso porque, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral faz-se necessário a observância do prazo decadencial estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, qual seja, o dia da diplomação, que no caso concreto ocorreu em 17/12/2024.

Desse modo, ainda que acolhido o pedido de correção da natureza da ação interposta para considerá-la como AIJE, caberia a parte autora observar a data da diplomação para incluir os candidatos eleitos no polo passivo da demanda.

Nesse ponto, verifica-se que a exordial apenas traz como parte representada a candidata Maria Angela de Melo, suposta candidata fictícia do Partido Republicanos. Ocorre que no pleito de 2024 o Partido Republicanos de Maravilha elegeu 03 (três) candidatos ao cargo de vereador, quais sejam: FABIO DE MELO SANTOS, MURCIO RODRIGUES LEMOS LIMEIRA e RICARDO MANOEL DA SILVA ROCHA. Entretanto, tais candidatos eleitos, que poderiam ser afetados diretamente com o resultado da ação proposta pelo ora recorrente, com a cassação de seus diplomas ou mandatos, apenas foram chamados ao processo através do aditamento apresentado em 20/12/2024.

Diferente dos suplentes, que são litisconsortes meramente facultativos, os candidatos eleitos são diretamente atingidos nas ações que discutem fraude à cota de gênero, de maneira que sua participação no polo passivo da demanda se faz necessária e obrigatória. O colendo TSE já assentou o entendimento da existência de litisconsórcio necessário dos eleitos. Vejamos:

"Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...]". (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.) (grifado)

Nessa toada, constata-se que houve a decadência da ação, ante a inexistência da formação do litisconsórcio passivo necessário até a data limite da diplomação em 17/12/2024, o que impede a continuidade do processamento do feito.

Por oportuno, transcrevo trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"Conforme relatado, a presente ação, denominada na petição inicial como AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

MANDATO ELETIVO, foi proposta em 16.12.2024, antes da diplomação. Assim, notoriamente, carecia o autor de interesse de agir quando da propositura, tendo em vista que não havia, naquele momento, mandato eletivo obtido no pleito de 2024 a ser questionado.

Em que pese a alegação de que o que ocorreu foi mero erro material ao nominar a ação, verifica-se na fundamentação da petição inicial de Id. 10340344 toda uma argumentação direcionada a demonstrar o cabimento da AIME nos casos de fraude à cota de gênero.

Não obstante, ainda que se acatasse a alegação do autor, verifica-se que a ação foi originalmente proposta somente em face de MARIA ANGELA DE MELO, candidata alegada fictícia. Ocorre que o Partido Republicanos, responsável pelo registro da candidatura impugnada, elegeu 03 candidatos ao cargo de vereador: FABIO DE MELO SANTOS, MURCIO RODRIGUES LEMOS LIMEIRA e RICARDO MANOEL DA SILVA ROCHA, não incluídos no polo passivo da ação por ocasião de sua propositura.

Quanto ao polo passivo da AIJE, o TSE já assentou o entendimento de que, embora seja inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do Partido, é indispensável que os eleitos figurem no polo passivo da AIJE (e da AIME), porquanto sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos.

(i)

In casu, embora o referido aditamento realizado pelo autor tenha buscado, também, incluir no polo passivo da ação todos os candidatos componentes da chapa impugnada, tal providência se deu apenas em 20.12.2024, após a diplomação dos eleitos.

Como cediço, o prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral. (TSE, Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.).

Inequívoco, portanto, caso acolhida a alegação de que a ação proposta se trata de AIJE, e não AIME, que se operou a decadência para a propositura da demanda em relação aos candidatos eleitos - FABIO DE MELO SANTOS, MURCIO RODRIGUES LEMOS LIMEIRA e RICARDO MANOEL DA SILVA ROCHA -, diretamente atingidos por eventual procedência da ação e, portanto, litisconsortes passivos necessários."

Pelo exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator